

Ofício - Circulado N.º 60.065
2008-10-27
Processo n.º 2008/001472

Ex.mos Senhores
Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes dos Serviços de Finanças

Assunto: Impossibilidade de Utilização do Processo de Execução Fiscal para Cobrança de Créditos ao extinto IFADAP, actual IFAP, I.P.

Tendo sido levantada a questão sobre a possibilidade de serem cobradas através de processo de execução fiscal as dívidas de natureza não tributária, no caso, créditos do IFADAP, em virtude de incumprimento pelos particulares das obrigações para eles decorrentes dos actos e contratos de atribuição ou concessão de subsídios, comunico, para os devidos efeitos que, por despacho de 24.10.2008, do Director-Geral dos Impostos foi sancionado o seguinte entendimento:

1. O Estatuto do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), aprovado pelo Dec-Lei n.º 414/93, de 23 de Dezembro, foi revogado pelo Dec-Lei n.º 87/2007, de 29 de Março, que criou o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., abreviadamente denominado IFAP, I.P.
2. O IFAP, I.P., é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, que sucede nas atribuições do IFADAP, com excepção das atribuições no domínio dos controlos ex post e do planeamento dos fundos aplicáveis à agricultura e pescas.
3. Dada a natureza não administrativa dos contratos celebrados, e o acto que determina a rescisão unilateral do mesmo, com a consequente reposição das quantias pagas, não assumir natureza de acto administrativo, não se encontram preenchidos os requisitos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 148º do CPPT.

4. De igual forma não se encontra no Dec-Lei n.º 87/2007, de 29 de Março que define a missão e atribuições do IFAP, I.P., nem na Portaria 355/2007, de 30 de Março, que aprova os Estatutos do IFAP, I.P., qualquer norma que preveja que estas dívidas possam ser cobradas mediante processo de execução fiscal, por forma a preencher o requisito consubstanciado no elemento literal “termos expressamente previstos na Lei” insito no n.º 2 do artigo 148º do CPPT.
5. Também o facto de a Lei atribuir força de título executivo à certidão de dívida emitida pelo organismo pagador das ajudas (artigo 53º do Dec-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro), não implica necessariamente que a dívida deva ser cobrada em processo de execução fiscal, podendo-o ser em processo de execução comum.
6. Não se encontram, assim, preenchidos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 148º do CPPT, pelo que o processo de execução fiscal não é o meio próprio e adequado para cobrar créditos de natureza não tributária.

O SUBDIRECTOR-GERAL



(Alberto A. Pimenta Pedroso)